



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2015179-66.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes TAISIR ABUJAMRA e VERA LUCIA ABUJAMRA, é embargado RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO - ANTIGO BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos os embargos de declaração.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49233

Embargos de Declaração nº 2015179-66.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo – 15ª Vara Cível do Foro Central Cível

Embargantes: Taisir Abujamra e Outro

Embargado: Retour Ativos Financeiros Ltda (em liquidação – antigo BMD-BN Ativos Financeiros S/A)

Interessado: Imoserv Empreendimentos Imobiliários Ltda

RECURSO – Embargos de declaração – Embargos de declaração apresentam razões dissociadas do que se decidiu, com alegação de questões estranhas ao feito – Embargos não conhecidos.

Vistos.

Contra o Acórdão de fls. 29/44, ingressa a parte agravante com os presentes embargos de declaração, pleiteando que os mesmos sejam providos, para suprir omissão, sustentando que houve prescrição intercorrente da ação fiscal objetivando o pagamento de créditos tributários, porque “transcorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre o vencimento da obrigação tributária e a propositura da ação executiva, sem qualquer das causas suspensivas ou interruptivas, há que ser declarada a prescrição do crédito tributário”.

É o relatório.

1. Os embargos de declaração não podem ser conhecidos, uma vez que versam sobre matéria estranha à lide, apresentando razões dissociadas dos fundamentos constantes do julgado embargado.

Da leitura do Acórdão embargado, verifica-se que foi dado provimento ao recurso para reformar as rr. decisões agravadas, para manter o bloqueio dos valores constrictos em favor da parte agravante credora, ora embargada.

No recurso oferecido, a parte agravante alegou a necessidade de acolhimento da exceção de pré-executividade por ela oferecida, com o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente em ação fiscal objetivando o pagamento de créditos tributários.

No julgado embargado, houve apenas e tão-somente a manutenção do bloqueio dos valores constrictos em favor da parte agravante credora, ora embargada, pelo não acolhimento das alegações de que os valores são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV e X, CPC.

Verifica-se, assim, que as razões oferecidas pela parte agravante estão inteiramente dissociadas do decidido pelo Acórdão embargado.

Nesta situação, o recurso não pode ser conhecido.

Nesse sentido, a orientação do julgado do Eg. STJ extraído do respectivo site: **“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. VÍCIOS NÃO DECORRENTES DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Não merecem ser conhecidos embargos de declaração que apresentam razões completamente dissociadas da realidade dos fatos e dos fundamentos lançados no julgado embargado. Precedentes. 2. Opostos embargos de declaração, ante a sua natureza integrativa, eventual omissão, obscuridade ou contradição apontada deve decorrer do julgamento do acórdão ora embargado, havendo preclusão quanto às questões decididas no julgado primitivo. 3. Nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, "Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." 4. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento. 5. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC” (STJ-4ª Turma, EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.406.796 - SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., j. 28/06/2011, DJ 01/07/2011, o sublinhado não consta do original).**

2. Ante o exposto, os embargos de declaração não são conhecidos.

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator